



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.722800/2015-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.510 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente HELIO JOAO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
PAGAMENTO POR LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta voluntária de alimentos, paga por mera liberalidade, não é dedutível.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil e Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 24 a 31), por meio do qual o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 73.648,64 para R\$ 42.975,87.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 243,12; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 125.401,67 e; Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 439,68.

Cientificado do lançamento em 15/09/2015 (fl. 51), o contribuinte apresentou, em 07/10/2015, a impugnação de fls. 2 a 22, na qual alega, em síntese:

- concorda com as infrações Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas;

- o impugnante acordou judicialmente em pagar pensão no valor de 25% para cada uma das três filhas (Carla, Renata e Roberta) e 25% em favor da esposa (Marluce Oliveira Soares, CPF 263.200.611-20), conforme decisão judicial de homologação prolatada nos autos número 2893/93;

- tão logo cada uma das filhas alcançava a independência financeira, o respectivo percentual revertia para a genitora das filhas, o que ocorre até a presente data, com o conhecimento e consentimento do impugnante e das filhas, embora não haja decisão judicial neste sentido;

- esta reversão fora declarada em todas as declarações apresentadas tanto pelo impugnante quanto pela contribuinte beneficiária (Sra. Marluce), a qual sempre recolheu os impostos devidos sobre a totalidade dos valores recebidos;

- tendo sido a pensão fixada com base em decisão judicial, a mesma não pode deixar de ser paga sem que haja outra decisão judicial autorizando a exoneração pelo devedor, o que não ocorreu no caso em tela;

- em consequência, o impugnante continua sendo alimentante de pensão no percentual de 100% sobre sua renda líquida, o que é feito pela própria fonte pagadora IPEA;

-
- caso o alimentante pretenda exonerar-se do pagamento de qualquer pensão judicial, cabe-lhe, através da via judicial própria, a devida comprovação de que a causa ensejadora do benefício cessou;
 - portanto, enquanto não houver decisão judicial autorizando o devedor a cessar o pagamento da pensão esta ainda se encontra devida;
 - cita a Súmula 358 do STJ e transcreve ementas de decisões judiciais;
 - a exoneração da pensão depende da decisão judicial prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;
 - ocorre que o contribuinte nunca ingressou com ação de exoneração seja em face das filhas ou da ex-esposa, sendo certo que a reversão das pensões das filhas para a genitora ocorre com seu conhecimento e consentimento, o que sempre foi plenamente declarado por todos os envolvidos;
 - apenas o próprio contribuinte possui legitimidade para reverter a pensão das filhas a seu favor, não cabendo a nenhuma outra pessoa (física ou jurídica) decidir que a pensão de seu contracheque é feita de forma irregular, o que somente poderia ser feito por via judicial;
 - ainda que se questione que a pensão não pudesse ser revertida para a Sra. Marluce, fato é que esta, ao receber os valores, paga o imposto devido sobre sua integralidade;
 - não existe previsão legal de idade máxima para que um filho receba pensão, sendo clara a lei de que será credor de alimentos aquele que assim o necessita até o momento em que puder se sustentar autonomamente;
 - a própria legislação tributária remete às normas do direito de família, a qual não prevê em momento alguma a extinção do dever de prestar alimentos com o simples advento da maioridade;
 - ultrapassada tal questão, passa à análise da base de cálculo, que deve levar em consideração a realidade dos fatos e não meras presunções;
 - no caso, o contribuinte não auferiu a renda que se pretende seja onerada com o imposto já que ela foi diretamente destinada ao beneficiário da pensão (Sra. Marluce), sendo inviável a cobrança do imposto de renda;
 - cita o art. 839 do RIR e alega incabível que a autoridade ignore a realidade para pretender a cobrança baseada em suposições, mormente quando destituídas do fundamento legal;
 - reitera que atualmente é a Sra. Marluce quem recebe a integralidade do valor determinado, ou seja, 100% dos ganhos

líquidos do contribuinte com relação à fonte pagadora IPEA. Em outras palavras, ele não recebe os percentuais (75% da renda) que seriam devidos às filhas, já que jamais ingressou com qualquer ação de cunhou exoneratório;

- por outro lado, a beneficiária da pensão é quem recolhe o IR sobre os 100% dos ganhos líquidos do subscritor, já que beneficiária da totalidade do valor, conforme regra neste sentido. Assim, a cobrança do IR sobre a fonte pagadora foi efetuada por quem de direito (Sra. Marluce), não havendo base de cálculo para qualquer cobrança em relação ao contribuinte no que se refere a 75% dos seus rendimentos;

- pretender a cobrança do Sr. Helio importa na cobrança do imposto duas vezes sobre uma única renda, o que não possui previsão legal;

- reafirma que o imposto devido foi recolhido por quem efetivamente o recebeu.

Por fim requer:

(i) o reconhecimento de que não existe imposto devido pelo contribuinte Helio João Soares, referente ao ano-calendário 2010, nos termos da notificação que ora se contesta, por inexistência de fato gerador (não auferiu a renda que se pretende seja onerada com o imposto) e base de cálculo (valor zero) para este contribuinte;

(ii) caso assim não se entenda e considerando que a Receita Federal pretende a cobrança de imposto que já foi pago (ainda que por pessoa diversa) sobre uma mesma renda; considerando que a pessoa que recebeu os valores (Sra. Marluce) efetuou o pagamento do imposto tempestivamente por meio de carne-leão, que seja considerada quitada qualquer dívida existente em nome do impugnante, desconsiderando-se, inclusive, qualquer incidência de multa e juros por parte do subscritor, haja vista o recolhimento realizado dentro do prazo legal sobre a renda em discussão.

Juntou os documentos de fls. 23 a 50.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à Impugnação (fls. 57/62), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A pensão alimentícia somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 68/72), no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Destaca, em particular, que o pagamento efetuado a genitora Marluce Oliveria Soares foi requerido entre as partes, nos autos do processo nº 339/93. Além das mencionadas alegações o Recorrente solicita a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Cópia da sua declaração de IR relativa ao ano-calendário de 2010 (fls. 80/86);
- b) Cópia da declaração de IR da Sra Marluce Oliveira Soares relativa ao ano-calendário de 2010 (fls. 73/79);
- c) Cópia dos carnês-leão pagos pela beneficiária da pensão, mensalmente, no ano de 2010 (fls 87/98);
- d) Cópia do novo acordo (fls. 99/115);
- e) Cópia da decisão judicial de homologação nos autos nº 0000339-14.1993.8.19.0029 (fls. 116);

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

*No presente caso, o contribuinte apresentou a petição de fl. 36, que teria sido homologada judicialmente, pela qual ficou acordado que os alimentos seriam devidos para a ex-cônjuge e suas filhas, à época menores, na proporção de 25% do seu rendimento líquido da fonte pagadora IPEA para cada, o que totalizaria 100% dos rendimentos líquidos. À fl. 38, foi juntado Ofício da Vara de Família e Menores para a fonte pagadora, que determinou o desconto da pensão alimentícia e o pagamento a ex-esposa. Nota-se que os documentos apresentados são de 1993, ou seja, 17 anos antes do ano-calendário referente ao lançamento. **Apesar de concordar com o contribuinte que não há restrição quanto à idade do beneficiário da pensão, discordo que o pagamento possa perdurar enquanto o contribuinte assim desejar, pois após a maioridade dos filhos seu fundamento passaria a ser o dever de solidariedade recíproco entre parentes, nesse caso desde que demonstrada a necessidade dos filhos maiores. Nesse sentido as decisões judiciais trazidas pelo contribuinte na impugnação e a Súmula 358 do STJ, que prevê que o cancelamento de pensão alimentícia a filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, justamente para que possa ser averiguado se ainda é necessária a prestação de alimentos. De qualquer forma, no presente caso esta discussão é inteiramente irrelevante, haja vista que o próprio contribuinte informa na impugnação que “tão logo cada uma das filhas alcançava a independência financeira, o respectivo percentual revertia para a genitora das filhas, o que ocorre até a presente data, com o conhecimento e consentimento do impugnante e das filhas, embora não haja decisão judicial neste sentido”. Ou seja, é o próprio contribuinte que atesta a desnecessidade do pagamento de pensão para as filhas maiores e a reversão das parcelas para a genitora, sem que haja decisão judicial para tal. **Ora, tais pagamentos para a ex-cônjuge, sem decisão judicial que os obriguem, configuram mera liberalidade do contribuinte e não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na forma da legislação tributária antes transcrita.** Questiona ainda o contribuinte qual seria no caso a base de cálculo do imposto. É o próprio artigo 839 do RIR/99, citado pelo impugnante, que determina que os rendimentos do trabalho são fato gerador do imposto de renda.*** (grifamos)

Intimado da referida decisão, a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 73/116, por meio dos quais procura comprovar que a pensionista recebeu os valores retidos, declarou os mencionados valores e recolheu o imposto de renda a eles relativo. Restou comprovado ainda que tais valores decorrem de decisão judicial.

É certo que o artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em

outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A questão em litígio prende-se, portanto, à possibilidade de deduzir pagamentos de pensão alimentícia pagos a filhos maiores de 21 anos, ancorada em decisão judicial.

A decisão recorrida reconheceu que não há na legislação qualquer restrição quanto ao beneficiário da pensão. Todavia, afirma que o Recorrente deveria provar a necessidade da pensão. Por fim, alega também que não foi comprovado nos autos que os valores pagos estavam amparados por decisão judicial.

Diante das razões mencionadas, merecem destaque os seguintes pontos. No ano-calendário objeto da glosa (2010) a pensão judicial anteriormente paga às filhas já estava amparada por decisão judicial data de 2009, que determinava que o pagamento seria realizado à genitora. Assim não faz sentido discutir de as filhas tinham ou não necessidade dos valores até porque, está comprovado, inclusive por determinação judicial que quem os recebia era a mãe. Por essas razões entendo, data vênua, que as objeções apontadas pela decisão recorrida não se sustentam.

Além disso, mesmo que se tratasse de pensão alimentícia paga aos filhos, entendo que a fiscalização não pode condicionar o direito à dedução ao preenchimento das condições estabelecidas para caracterizar a condição de dependente. A análise da legislação pertinente demonstra que trata-se de deduções distintas. Com efeito, o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 aparta as deduções relativas à dedução com dependentes (alínea "c") das deduções com pensão alimentícia (alínea "f"). Ademais, quando a legislação pretendeu atrelar a dedução de uma determinada despesa à comprovação da dependência o fez expressamente, como, por exemplo, na dedução das despesas médicas e despesas com instrução.

Nesse sentido, esclarecedora a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara no Acórdão nº 2201-003.406 julgado na sessão de 20/01/2017, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÕES.

A fiscalização não pode condicionar o direito à dedução da pensão alimentícia paga a filho, aos preenchimento das condições estabelecidas para caracterizar a condição de dependente.

Merece transcrição, pela clareza com que aborda a questão, o voto vencedor da Conselheira Dione Jesabel Wasilewski:

Este voto trata da possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a filho com mais de 21 anos e que não comprove curso em faculdade ou ensino técnico superior ou impossibilidade para trabalho ou para prover a própria manutenção.

As atividades legislativa e executiva são expressões do poder político do Estado, a primeira responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato que inovam na ordem

jurídica e, a segunda, vocacionada a resolver os casos concretos de acordo com a ordem jurídica vigente.

Mesmo o poder regulamentar conferido ao executivo deve ser exercido dentro dos estreitos limites impostos pelas leis, sendo pacífico o entendimento de que ele não é autorizado, sob pena de se configurar invasão de competência, a extrapolar essas fronteiras criando regras inovadoras.

Se o poder regulamentar está contido pela rigidez desses contornos, que se dirá da atividade da Administração pública, já definida como aquela a quem compete aplicar a lei de ofício.

Na hipótese em questão, a norma que confere ao contribuinte o direito à dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda tem a seguinte redação (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

(...)

Essas regras são diferentes daquelas relativas à dedução dos filhos como dependentes. Para cada uma dessas situações, dedução como dependente ou dedução de pensão alimentícia, existem condições legais próprias a serem atendidas, que expressam verdadeiros ônus para os contribuintes, mas são também expressões de direitos a serem respeitados pela Administração.

*Ao estender as regras criadas textualmente para as situações de dependência para as de dedução da pensão alimentícia, a Administração onera os contribuintes nesta situação de forma que extrapola os limites impostos pela investigação sintática (literalidade). E este é o critério fixado pelo Código Tributário Nacional como o adequado para a interpretação das normas dessa natureza (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111), que tanto serve para limitar o exercício do direito, como para definir o ônus imposto como condição para ele. **Ou seja, a literalidade da norma tanto serve para impedir a extensão, como a redução do seu significado.***

É certo que o CTN autoriza o emprego da analogia quando houver "ausência de disposição expressa" (art. 108, I), ressalvando que, do emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º). Mas, ao se indagar sobre a possibilidade de integração da norma, por analogia, no caso concreto em análise, não é possível superar nem o primeiro obstáculo estabelecido pelo CTN, pois, indubitavelmente, há norma específica regulando a matéria.

A meu ver, criar condições que não podem ser extraídas do texto legal significar inovar no ordenamento jurídico, e inovar no ordenamento jurídico é legislar sobre direito tributário, atividade estranha à esfera de competência desse órgão.

Isso não quer dizer que a administração está fadada a admitir as deduções a título de pensão alimentícia sem qualquer valoração

do caso concreto. Pelo contrário, há um espaço a ser preenchido na verificação da adequação do caso concreto ao preceito geral e abstrato.

*Assim, para que haja o direito à dedução não basta, por exemplo, que haja um acordo homologado judicialmente. É necessário investigar quais foram as condições estabelecidas como pressupostos para sua validade e se essas condições ainda se mantêm (aplicação da cláusula **rebus sic stantibus**). De forma que, se a pensão foi justificada pelo estado de desemprego involuntário, ou pelo fato do filho estar se dedicando à formação acadêmica, ou pelo casal estar separado de fato, ou por doença do beneficiário da pensão ou de seu filho/cônjuge a exigir atenção integral daquele, pode ser feita a verificação da continuidade dessas condições como pressuposto de eficácia do acordo ou da sentença. (grifamos)*

Dessa forma, conforme exposto no voto acima transcrito, não se deve confundir a dedução com dependentes com aquela feita à título de pensão alimentícia. Além disso, é importante ressaltar que o pagamento em questão não decorre de mera liberalidade do Recorrente, mas de determinação judicial.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Peço vênia à ilustre Relatora a divergir em parte com seu voto, porém ocorre que meu entendimento é contrário ao seu em relação as dedução de pensão alimentícia judicial.

Pois bem. Verifica-se, no presente caso, que o motivo da glosa se deu em razão da fiscalização ter compreendido que a pensão alimentícia era paga por liberalidade pelo recorrente.

Entendo que para eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Desde modo, correta a decisão da DRJ de origem que manteve o lançamento, haja vista que este encontra respaldo no Código Tributário Nacional, visto que a pensão alimentícia devida em face das normas de Direito de Família é despesa dedutível do IR pessoa física para o alimentante, desde que cumpridos os requisitos em lei, em contrapartida, é passível de incidência do referido imposto para o alimentando.

Ainda, importante apontar a jurisprudência em casos semelhantes ao ora em análise, cujas ementas já integram o acórdão recorrido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93).”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124).”

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAI E FILHA QUE VIVEM SOB O MESMO TETO. INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL VOLUNTARIAMENTE DEFERIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

Não se vislumbrando as necessidades do alimentando, cuja filha, voluntariamente, paga alimentos ao pai, que com ela reside sob o mesmo teto, mas tão-somente a obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora, com evidente prejuízo ao erário, indefere-se o pedido homologatório do acordo de alimentos. (20060111308808APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 14/08/2007, pág. 101)”

“DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

3. Simples questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475)”

Outro também não seria o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos *"ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário"* (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

*EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. **Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando.** Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011. (grifou-se)*

Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial.

Processo nº 15463.722800/2015-08
Acórdão n.º **2202-004.510**

S2-C2T2
Fl. 130

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado